



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7272/2016

PROCESSO N° 0001865-50.2015.4.03.6002 (IPL N° 0001/2012)

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

PROCURADOR OFICIANTE: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO (LEI N° 7.716/89, ART. 20). DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Púlico Federal pela prática de crime resultante de preconceito (Lei n° 7.716/89, art. 20), em razão de representação de indígena informando que durante curso Técnico de Enfermagem, sentiu-se ofendida por comentários proferidos pela professora de geriatria.

2. De acordo com a representante, *“no dia 08/09/2011 a professora (...) começou a falar dos idosos e depois falou do dia 07 de setembro, que ela teria ido ao desfile e que achava que os índios não deveriam desfilar; que a professora (...) disse ainda que os índios fedem e não deveriam frequentar a cidade porque o lugar deles é no mato; que a professora chamou os índios de fedidos”.*

3. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor da investigada, como incursa na pena do art. 20 da Lei n° 7.716/89. Deixou, no entanto, de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, por considerar que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF.

4. Discordando da recusa ministerial em ofertar a benesse, por entender que os motivos expendidos não impedem a proposta da suspensão condicional do processo à denunciada, o Magistrado remeteu os autos a esta 2^a CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP.

5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos dos arts. 89 da Lei n° 9.099/95 e 77 do Código Penal.

6. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. Conforme bem ressaltou o membro oficiante: (I) as palavras foram proferidas em sala de aula, onde comumente se forma opinião, e por uma professora, que assume a posição de líder e detém respeito; (II) os motivos necessitam de reprovação singular, já que ofensas gratuitas a uma etnia tem o claro intuito de fomentar o estigma social de um grupo para que este seja cada vez mais marginalizado e levado ao descrédito; (III) a conduta social da professora é, por fim, elemento que desautoriza o oferecimento do benefício, uma vez que teria tentado barganhar um pedido de desculpa em troca da retirada da queixa, visando obstaculizar eventual punição penal.

7. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20), em razão de representação da indígena Izabele Aquino da Silva, informando que no dia 08/09/2011, durante curso Técnico de Enfermagem na IEGRAN, sentiu-se ofendida por comentários proferidos pela professora de geriatria, a enfermeira TATIANA FONSECA SANTOS.

De acordo com a representante, *“no dia 08/09/2011 a professora TATIANA começou a falar dos idosos e depois falou do dia 07 de setembro, que ela teria ido ao desfile e que achava que os índios não deveriam desfilar; que a professora TATIANA disse ainda que os índios fedem e não deveriam frequentar a cidade porque o lugar deles é no mato; que a professora chamou os índios de fedidos”*.

O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de TATIANA, como incursa na pena do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (fls. 88/89-v). Deixou, no entanto, de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, por considerar que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público (fls. 90/92).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por considerar que a apreciação do requisito da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime, compete ao Juiz (CP, art. 59), e não ao MP, por mais gravosas que sejam as circunstâncias do fato imputado (fls. 94/95).

Remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fl. 03).

É o relatório.

Dispõe a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal que:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

Com efeito, o caso em questão envolve a análise de pressuposto(s) para proposição, pelo Ministério Público Federal, da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual se conhece da presente remessa.

A suspensão condicional do processo, segundo a doutrina, “*trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 782).

O instituto em referência e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do Código Penal, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

.....

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Veja-se que, além de a pena mínima ser igual ou inferior a 01 (um) ano, para que o agente possa se valer do benefício em questão, mister se faz que inexista reincidência e maus antecedentes e que os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão de mencionado benefício.

No caso vertente, foi imputado à investigada a conduta típica prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89, *verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Note-se que a pena mínima cominada ao crime em questão é igual a 01 (um) ano, o que autorizaria, em tese, o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, por preenchimento do requisito objetivo.

Com relação ao requisito da inexistência de reincidência e maus antecedentes, consignou o Magistrado que não houve a juntada pelo MPF das certidões de antecedentes relativas à denunciada que comprovem que esta não preenche o requisito para a concessão do benefício, por prévia reincidência ou condenação penal, ou pelo atual trâmite processual por outro crime.

Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. Conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante (fls. 90/92):

3. *In casu*, entende-se que o fato das palavras racistas terem sido proferidas em sala de aula, onde comumente se forma opinião, e por uma professora, que assume a posição de líder e detém respeito, é circunstância que afasta o oferecimento do benefício da suspensão condicional; os motivos que levaram a professora a incitar o preconceito contra o povo indígena, de igual forma, necessitam de reprovação singular – já que ofensas gratuitas a uma etnia tem, invariavelmente, o claro intuito de fomentar o estigma social de um grupo para que este seja cada vez mais marginalizado e levado ao descrédito; a conduta social da professora é, por fim, elemento que desautoriza o oferecimento da suspensão condicional do processo,

uma vez que a enfermeira teria tentado barganhar um pedido de desculpa em troca da retirada da queixa (f. 20) – manobra que visava limitar os direitos de Izabele e obstaculizar eventual punição penal.

Dessa forma, a apreciação negativa dos referidos requisitos subjetivos impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.

Com essas considerações, voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo da 1^a Vara Federal de Dourados/MS, para o prosseguimento da ação penal, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

G